



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Mandado de Segurança n.º 235-56.2012.6.21.0000**

**Procedência:** IBIRUBÁ-RS (121ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** MANDADO DE SEGURANÇA – OITIVA DE TESTEMUNHAS

**Impetrantes:** COLIGAÇÃO FRENTÃO (PRB – PP – PT – PPS – DEM – PSB – PCdoB)  
CARLOS JANDREY  
FRANCISCO ROGÉRIO REBELATO  
CLAIR JOSÉ BENINI  
ONEIDE NEULAND

**Impetrado:** JUIZ ELEITORAL DA 121ª ZONA ELEITORAL – IBIRUBÁ

**Relatora:** DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

**PARECER**

**DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM SEDE DE AIJE. CABIMENTO.** No caso dos autos, tendo havido a inclusão de novas partes no pólo passivo da AIJE após a instrução, o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal destas novas partes configura prejuízo a ensejar reparação via tutela mandamental. ***Parecer pela concessão da ordem pleiteada.***

**I - RELATÓRIO**

Os autos veiculam mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO FRENTÃO (PRB – PP – PT – PPS – DEM – PSB – Pcdob), CARLOS JANDREY, FRANCISCO ROGÉRIO REBELATO, CLAIR JOSÉ BENINI e ONEIDE NEULAND, em que sustentam a ilegalidade de decisão interlocutória (fls. 71-72) que, em sede de AIJE, indeferiu a produção de prova testemunhal em relação aos novos integrantes do pólo passivo. Juntaram documentos (fls. 09-74).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Foi deferida a liminar (fls. 76-77) e dispensada a prestação de informações pelo impetrado.

Após, vieram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para oferecimento de parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

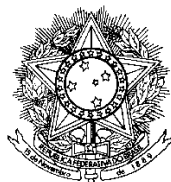
### (a) Considerações preliminares

Primeiramente, verifica-se que os impetrantes respeitaram o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração, uma vez que a intimação da decisão impugnada ocorreu em 01.10.2012 (fls. 71-74) e o *mandamus* foi impetrado em 03.10.2012 (fl. 02).

Cabe dizer, também, que o Tribunal Regional Eleitoral-RS é competente para apreciar o presente mandado de segurança, por força do art. 31, inc. I, "h" de seu Regimento Interno.

Quanto à admissibilidade do *writ*, em se tratando o ato coator de decisão interlocutória em sede de AIJE, a jurisprudência tem admitido, excepcionalmente, a via da tutela mandamental para impugná-lo, conforme se pode analisar da seguinte decisão do TSE:

*MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APRECIANDO CONTRADITA DE TESTEMUNHA A ACOLHE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Certo é que a jurisprudência eleitoral admite mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida em investigação judicial quando há demonstração inequívoca de prejuízo a direito subjetivo, desde que líquido e certo, ameaçado ou violado. 2. Inexistência dos pressupostos para o uso de mandado de segurança para reformar decisão de juiz de primeiro grau que, em face das provas apresentadas em audiência, aceita contradita de testemunha. 3. Na espécie em julgamento, acolheu-se contradita de testemunha e aplicou-se o art. 405, § 4º, do CPC, ao dispor que o juiz somente ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas se for estritamente necessário, sendo os depoimentos prestados independentemente de compromisso (art. 415), atribuindo-lhes o juiz o valor que possam merecer.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*4. Ausência de direito líquido e certo imediatamente configurado e detectado pelo acórdão impugnado, com consequência de imprimir indeferimento ao pedido inicial de curso do mandado de segurança. 5. Recurso ordinário improvido para manter o acórdão recorrido. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 424, Acórdão de 30/05/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 19/06/2006, Página 59) (grifado)*

Portanto, o mandado de segurança merece ser conhecido, pois é cabível na espécie.

**(b) Mérito**

O mandado de segurança, consoante o art. 5º, inc. LXIX da Constituição da República c/c art. 1º da Lei n. 12.016/09, pressupõe a existência de direito líquido e certo por parte do impetrante.

No caso em tela, verifica-se que a autoridade judicial impetrada, via decisão interlocutória (fls. 71-72), indeferiu a oitiva de testemunhas arroladas por partes que vieram a integrar o polo passivo da AIJE n. 115-38.2012.6.21.0121 após o encerramento da instrução, entendendo dispensável a oitiva destas testemunhas, porquanto já suficientemente demonstrados os fatos com a prova documental coligidas naqueles autos.

Contudo, está presente o direito líquido e certo dos impetrantes.

Como bem analisado pela relatora no deferimento da liminar (fls. 76-77), o indeferimento da oitiva das testemunhas no caso vertente representa desrespeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição da República), uma vez que impede, sem razão, àqueles que vieram a se tornar partes após o encerramento da instrução, a possibilidade de exercitarem seu direito de defesa.

Nesse sentido, veja-se a previsão constante no art. 22, V da Lei Complementar n. 64/90, lei de regência procedimental da AIJE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de **investigação judicial** para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*

(...)

*V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação; (grifado)*

(...)

Deve-se ter presente, sob outro viés, que a base legal adotada pela decisão interlocutória ora impugnada (art. 20, *caput* da Lei Complementar n. 009/2003 de Ibirubá-RS) para fundamentar o indeferimento (fls. 71-72), na verdade, não aponta – como nem poderia - que somente a prova documental é suficiente para comprovar a prestação de serviço extraordinário.

Assim, à vista da imperatividade constitucional do regular exercício do direito de defesa (art. 5º, LV da Constituição da República), é mister o deferimento da oitiva das testemunhas arroladas por CLAIR JOSÉ BENINI e ONEIDE NEULAND nos autos da AIJE n. 115-38.2012.6.21.0121, evitando-se prejuízo à defesa.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela concessão da ordem pleiteada.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2012.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**

Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\2e8jv9tj85ha1m9jnqbc\_23556\_2012\_101\_121008173143.odt